

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 2dszs6gl  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  21/02/2024  Projeto de lei nº 208/2024  Protocolo nº 766/2024  Processo nº 323/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Eduardo Botelho</p>		

**Autoriza o Governo do Estado a firmar convênio com as entidades civis de direito privado sem fins lucrativos e Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As entidades civis de direito privado sem fins lucrativos poderão funcionar como administradoras de estabelecimentos penais.

Art. 2º Compete às entidades civis de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham firmado convênio com o Estado de Mato Grosso, para a administração de unidades prisionais destinadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade:

I – gerenciar os regimes de cumprimento de pena das unidades que administrarem, nos termos definidos em convênio;

II – responsabilizar-se pelo controle, pela vigilância e pela conservação do imóvel, dos equipamentos e do mobiliário da unidade;

III – solicitar apoio policial para a segurança externa da unidade, quando necessário;

IV – apresentar aos Poderes Executivo e Judiciário relatórios mensais sobre o movimento de condenados, informando-lhes, de imediato, a chegada de novos internos e a ocorrência de liberações;

V – prestar contas mensalmente dos recursos recebidos na forma da lei e, inclusive, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

VI – acatar a supervisão do Poder Executivo, proporcionando-lhe todos os meios para o acompanhamento e a avaliação da execução do convênio.



VII – priorizar o trabalho voluntário, bem como, a cooperação da comunidade e da família do condenado nas atividades da execução da pena.

Art. 3º Incumbe à diretoria do estabelecimento penal, administrada por entidades civis de direito privado, sem fins lucrativos, atribuições assemelhadas às previstas na Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para os diretores de estabelecimento penal.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênio com Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs - para a administração de unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade no Estado.

Art. 5º As Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APACs deverão observar as seguintes condições para firmar convênio com o Governo do Estado:

I - ser entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos;

II - adotar o trabalho voluntário nas atividades desenvolvidas com os recuperandos, utilizando o trabalho remunerado, apenas, em atividades administrativas, se necessário;

III - ter suas ações coordenadas pela Secretaria de Estado da Justiça e Direitos Humanos, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelo Conselho da Comunidade;

IV - ser filiada à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados e observar a metodologia APAC, destinada à recuperação de condenados à pena privativa de liberdade.

Art. 6º Serão definidos no convênio a que se refere o art. 4º:

I – os termos de contratação de pessoal;

II – as condições para a administração dos estabelecimentos de cumprimento de pena privativa de liberdade no Estado, observadas as peculiaridades de cada uma e a legislação em vigor; e

III – a inclusão dos apenados em programas de escolarização e de inserção no mercado de trabalho.

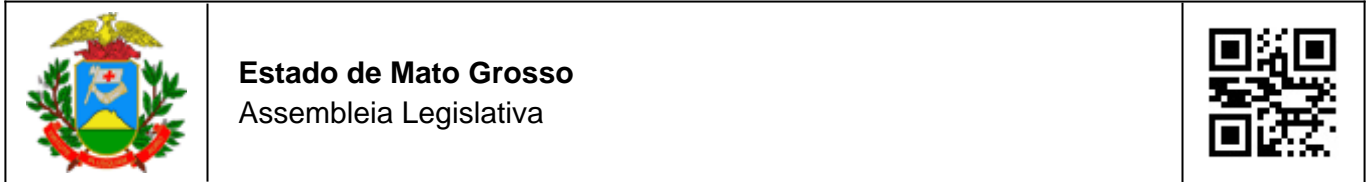
Art. 7º As APACs conveniadas com o Estado deverão cumprir o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei acarretará o imediato cancelamento do convênio, sem prejuízo de outras imposições legais.

Art. 8º As Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APACs poderão receber recursos de doações, auxílios, legados e contribuições de organismos ou entidades nacionais e internacionais, pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras, inclusive, de fundos públicos ou privados.

Art. 9º Na execução dos convênios a que se refere o art. 6º, caberá ao Poder Executivo Estadual:

I - o repasse de recursos para a administração do estabelecimento, nos termos definidos no convênio;



II - a articulação e a integração com os demais entes e entidades públicas para uma atuação complementar e solidária de apoio ao desenvolvimento do atendimento pactuado;

III - a fiscalização e o acompanhamento da administração das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APACs.

Art. 10 Os recursos a que se refere o inciso I do art. 9º poderão ser destinados a despesas com:

I – assistência ao condenado, prevista na Lei de Execução Penal;

II – reforma e ampliação do imóvel da unidade;

III – veículos para atendimento às demandas dos condenados, previstas na legislação;

IV - móveis, utensílios e equipamentos;

V - alimentação;

VI - medicamentos;

VII - outros, definidos no convênio.

Art. 11 Serão objeto de convênio entre o Estado e as APACs, as unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade que se destinem:

I - a condenados em regime fechado, semi-aberto e aberto, com sentença transitada em julgado, na comarca;

II - a condenados cujas famílias residam na comarca;

III - a condenados que tenham praticado crime no âmbito da comarca.

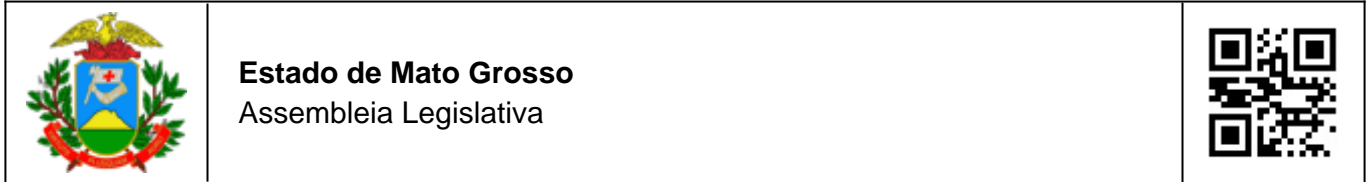
Parágrafo único. Não será admitido, nas unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade de que trata este artigo, o recebimento de outros condenados do Estado, salvo com a expressa concordância do diretor da unidade e do Juízo da Execução Criminal, ouvido o Ministério Público.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo autorizar a cooperação entre o Estado e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs - para a administração dos Centros de Recuperação de Presos do Estado. Visa estimular a implantação do método utilizado pelas APACs mediante convênio de cooperação técnica e econômico. O Poder Executivo disponibilizará os recursos necessários para a administração dos Centros de Recuperação de Presos e as APACs aplicarão seu método de valorização e dignificação do condenado.

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que se dedica à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de



liberdade. Opera, assim, como uma entidade auxiliar do Poder Judiciário e Executivo, respectivamente na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade. Sua filosofia é recuperar quem violou a lei, a partir de uma disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e o envolvimento da família do sentenciado.

O objetivo da APAC é gerar a humanização das prisões, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena. Sua finalidade é evitar a reincidência no crime e proporcionar condições para que o condenado se recupere e consiga a reintegração social.

A metodologia por ela empregada sustenta-se no cumprimento da legislação de execução penal em vigor, no tratamento individualizado dispensado ao interno e no apoio comunitário. As atividades ali desenvolvidas visam à valorização e à recuperação do sentenciado como sujeito de direitos e deveres. Tudo isso faz da APAC um modelo prisional.

Assim, os próprios recuperandos, como são chamados, assumem importante papel na reabilitação de seus pares e na gestão do espaço que os abriga. A família participa ativamente do processo, numa tentativa de restabelecer os laços afetivos e sociabilizantes por ela representados.

A principal diferença entre a APAC e o sistema carcerário comum é que, na APAC, os recuperandos são co-responsáveis pela recuperação deles, além de receberem assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestadas pela comunidade. A segurança e a disciplina são feitas com a colaboração dos recuperandos, tendo como suporte funcionários, voluntários e diretores das entidades, sem a presença de policiais e agentes penitenciários.

A APAC não é remunerada para receber ou ajudar os condenados. Ela se mantém através de doações de pessoas físicas, jurídicas e entidades religiosas, de parcerias e convênios com o Poder Público, instituições educacionais e outras entidades, da captação de recursos junto a fundações, institutos e organizações não governamentais, bem como, das contribuições de seus sócios.

O método apaqueano parte do pressuposto de que todo ser humano é recuperável, desde que haja um tratamento adequado. Para tanto, trabalha-se com 12 elementos fundamentais. Vale ressaltar que, para o êxito no trabalho de recuperação do condenado, é imprescindível a adoção de todos eles, quais sejam:

- 1) participação da comunidade;
- 2) recuperando ajudando recuperando;
- 3) trabalho;
- 4) espiritualidade;
- 5) assistência jurídica;
- 6) assistência à saúde;
- 7) valorização humana;
- 8) a família;
- 9) o voluntário e sua formação;



10) Centro de Reintegração Social – CRS (O CRS possui três pavilhões destinados ao regime fechado, semi-aberto e aberto);

11) mérito do recuperando;

12) a Jornada de Libertação com Cristo.

O método apaqueano tem transformado os reeducandos em cidadãos, reduzindo a violência fora e dentro dos presídios, conseqüentemente, diminuindo a criminalidade e oferecendo à sociedade a tão sonhada paz. Nessa toada, verifica-se que enquanto no sistema penitenciário comum 70% (setenta por cento) dos egressos voltam a cometer crimes, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, na APAC esse número não ultrapassa 15% (quinze por cento), de acordo com a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC.

Por fim, cabe destacar, também, que o custo mensal para manutenção de um recuperando (preso) na APAC é 1/3 (um terço) menor que no sistema prisional comum.

Pelos motivos exposto, se faz necessária à implementação do sistema APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados na Política penitenciária de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Fevereiro de 2024

**Eduardo Botelho**  
Deputado Estadual